



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA

CIDADE FELIZ, FAMÍLIA FELIZ.



Estado de São Paulo

C.N.P.J. 45.726.445/0001-91

Rua 21 de Março N.º 881 - Centro - Telefax: (0xx17) 278-1213 - Cep 15 250-000 - União Paulista - SP Adm. 2001 a 2004

LEI MUNICIPAL Nº 705, DE 21 DE AGOSTO DE 2002.

Dispõe sobre a assistência social, concessão de aposentadoria aos servidores públicos municipais de União Paulista, pensão aos seus dependentes e dá outras providências.

WALDEIR SOLIGO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA, COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de União Paulista

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - O Regime de Previdência do Município de União Paulista, instituído pela Lei Municipal nº 640, de 18 de Maio de 2000, fica mantido passando, porém, a ser regido por esta Lei nos termos do art. 40 e seguintes da Constituição Federal.

Art. 2º - O Regime de Previdência do Município de União Paulista com a denominação "**Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**" visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam os Segurados.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata o presente artigo compreende os meios de subsistência dos eventos:-

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;



- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º - Permanece filiado ao **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**, na qualidade de segurado, o servidor ativo efetivo ou estável, que for:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município; e

III - titular de cargo efetivo ou estável exercendo cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

IV - titular de cargo efetivo ou estável e exercente de mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo ou estável requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**:



I - o servidor público titular de cargo efetivo, estável, ativo ou inativo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput deste artigo* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, nos termos do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado empregado em relação a essa atividade.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração, demissão ou dispensa;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por parte do segurado conforme previsto no artigo 17.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais devem ser comprovadas.



§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer um dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos demais incisos.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.



Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 12 - São contribuintes obrigatórios do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**, os servidores legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo, e o servidor estável constitucionalmente, vinculado a órgãos da administração direta ou indireta do Município.

Art. 13 - São fontes do plano de custeio do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados;
- III - doações, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA

CIDADE FELIZ, FAMÍLIA FELIZ.

Estado de São Paulo

C.N.P.J. 45.726.445/0001-91



Rua 21 de Março N.º 881 - Centro - Telefax: (0xx17) 278-1213 - Cep 15 250-000 - União Paulista - SP

Adm. 2001 a 2004

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de dois por cento do valor total da remuneração pagos aos servidores efetivos e estáveis no ano anterior, que será depositado em conta vinculada exclusivamente para esta finalidade.

§ 4º Os recursos do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 12,00% (**contribuição do Município**) e 6,00% (**contribuição do segurado**), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo ou estável, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio pré-escolar; e
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O 13º salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês de sua competência.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos nos termos do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal considerar-se-á, para fins do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o 10º dia do mês subsequente a competência.



Art. 15 - O plano de custeio do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º Até 15 de maio de cada ano, a avaliação mencionada no parágrafo anterior será encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 16 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13, de acordo com os vencimentos do cargo.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput deste artigo* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13 de acordo com o cargo ocupado e a contribuição do inciso II ficará à responsabilidade do órgão cedente.

Art. 18 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração relativa ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19 - Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia dez do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.



Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a multa de 2% (dois por cento) e correção do valor pela variação da Selic ou outro índice que a venha substituir, acrescido de juros legais de 12% a.a. referente ao período de atraso.

Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**.

CAPÍTULO IV

Da Organização do Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista

Art. 22 - O **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** será dirigido por um Presidente, Vice Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, escolhido por eleição direta e secreta, dentre os Servidores Públicos Municipais ativos e inativos, na forma e com atribuições a serem estabelecidas pelo Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei.

I - Para o Conselho Deliberativo e Fiscal serão nomeados suplentes em igual número dos titulares.

II - Fica vedado ao Presidente em fazer parte do Conselho Deliberativo e Fiscal.

III - Ao Presidente da Diretoria Executiva, deverá ser concedida uma função-gratificada, a ser pago pelo município

Art. 23 - O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por 05 (cinco) servidores públicos municipais.

§ 1º Somente poderão ser eleitos os servidores efetivos, no mínimo há mais de 03 (três) anos de exercício, no serviço público municipal, extensivos aos inativos.

§ 2º O Conselho Deliberativo e Fiscal terá Mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução, por igual período.

Art. 24 - Para atender as exigências desta Lei, o Conselho Deliberativo e Fiscal aprovará seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias a partir da vigência desta lei, criando estrutura administrativa e procedimentos internos, a ser instituído através de Resolução e referendado por Decreto do Executivo Municipal.



Seção I Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 25 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista;**

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista;**

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista;**

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista;**

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do **Fundo;**

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista;**

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista;**

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista;**

XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;



XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**, nas matérias de sua competência; e

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**.

§ 1º - Os Conselhos reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 2º - O membro que não comparecer a mais de 03 (três) reuniões ordinária ou extraordinária no ano, sem justificativa, perderá o mandato, assumido em seu lugar o suplente.

Art. 26 - Os cheques da conta do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** serão assinados pelo Presidente e Primeiro Secretário da Diretoria Executiva.

Art. 27 - As normas gerais para a realização das eleições, bem como as competências do Conselho Deliberativo e de seus membros, do Conselho Fiscais deverão ser previstas no Regimento Interno.

CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

Art. 28 - O **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.



II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 29 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA

Estado de São Paulo

C.N.P.J. 45.726.445/0001-91

CIDADE FELIZ, FAMÍLIA FELIZ.



Rua 21 de Março N.º 881 - Centro - Telefax: (0xx17) 278-1213 - Cep 15 250-000 - União Paulista - SP Adm. 2001 a 2004

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo 2º, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 30 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 31 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 32 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.



Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 33 - Ressalvado o disposto no art. 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 34 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 35 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**.

Art. 36 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 37 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 38 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, **por mais de quinze dias**, para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Art. 39 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.



Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 40 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 41 - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 42 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 43 - Quando pai e mãe forem segurados do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 44 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 45 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.



Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 46 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 47 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 48 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 49 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



Art. 50 - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 51 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 54.

Art. 52 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 53 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 54 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 55 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas - partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA

CIDADE FELIZ, FAMÍLIA FELIZ.

Estado de São Paulo

C.N.P.J. 45.726.445/0001-91



Rua 21 de Março N.º 881 - Centro - Telefax: (0xx17) 278-1213 - Cep 15 250-000 - União Paulista - SP

Adm. 2001 a 2004

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte, desde que o processo ou a sentença judicial que originou sua prisão não tenha sido transitada em julgado.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 56 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**, e cada mês corresponderá a um doze avos e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.



CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 57 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 59 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 60 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e



VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 61 - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 62 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 63 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 42 a 44, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao piso salarial do Município.

Art. 64 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 65 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO VIII Do Registro Contábil

Art. 66 - O **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** observará o disposto na Lei 4320/64 e as normas gerais de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 67 - O **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias e acumuladas do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.



Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. - 68 Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II Das Regras de Transição

Art. - 69 Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no caput preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA

CIDADE FELIZ, FAMÍLIA FELIZ.



Estado de São Paulo

C.N.P.J. 45.726.445/0001-91

Rua 21 de Março N.º 881 - Centro - Telefax: (0xx17) 278-1213 - Cep 15 250-000 - União Paulista - SP Adm. 2001 a 2004

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 32.

Art. 70 - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 79, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 30.

Art. 71 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista**, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os



requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 72 - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Art. 73 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 74 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 75 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração igual ou inferior a R\$ 429,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO III Disposições Gerais e Finais

Art. 76 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** relação nominal dos segurados e seus dependentes, com as respectivas remunerações e valores de contribuição.

Art. 77 - Fica o Órgão Público Municipal obrigado a apresentar a Certidão de Regularidade Previdenciária expedida pelo **Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores de União Paulista** em todos os casos que forem exigidos por Lei.

Art. 78 - Fica mantido o mandato da atual Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo e Fiscal, nos termos de sua eleição, usando de suas atribuições legais, nos termos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA

CIDADE FELIZ, FAMÍLIA FELIZ.



Estado de São Paulo

C.N.P.J. 45.726.445/0001-91

Rua 21 de Março N.º 881 - Centro - Telefax: (0xx17) 278-1213 - Cep 15 250-000 - União Paulista - SP Adm. 2001 a 2004

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 640, de 18 de Maio de 2000.

União Paulista, 21 de Agosto de 2002.

WALDECIR SOLIGO LOPES
Prefeito Municipal

Certifico que esta Lei foi registrada na Secretaria Geral desta Prefeitura Municipal de União Paulista e afixada em lugar de costume na data supra.

GUMERCINDO LEITE
Diretor Administrativo